



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

Lei nº 443/05

Junqueiro, 20 de maio de 2005.

Dispões sobre as **Diretrizes** para **Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2006** da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecida, em cumprimento ao disposto na Lei Orçamentária do Município, as diretrizes orçamentárias do município para 2006, compreendendo:

- I. DA ESTIMATIVA DA RECEITA;
- II. DA FIXAÇÃO DA DESPESA;
- III. PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- IV. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA;
- V. CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS;
- VI. ENTREGA DE RECURSOS A CÂMARA MUNICIAPL;
- VII. DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS;
- VIII. CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS CARENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO;
- IX. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO;
- X. DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS;
- XI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

**TITULO II
CAPITULO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do dispositivo do art. 156, da Constituição Federal:

- I. **O IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. **O ITBI** – Imposto sobre a transmissão “intervivos” de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre imóveis;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- III. O ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
 - IV. Taxas;
 - V. Receitas Patrimoniais e de Serviços;
 - VI. Outras Receitas;
- Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do Art. 158 da Constituição

Federal:

- I. O produto da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver (IRF);
- II. Cinquenta por cento da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos Imóveis nele situados (ITR);
- III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território (IPVA);
- IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 4º - Pertecem, ainda, ao Município os recursos do Fundo de participação do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

SEÇÃO I
DO PROCESSO DA ESTIMATIVA

Art. 5º - As receitas serão estimadas de acordo o disposto no Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS CRITERIOS DE ARRECADACAO

Art. 6º - Os impostos e taxas serão cobrado na conformidade do Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadadas conforme os critérios já utilizados, os que ficam determinados a seguir:

- a) A arrecadação do iptu será feita mediante expedição de carnê ou guias de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até 06 pagamentos corrigidos, vencido a última parcela no mês de dezembro.
- b) O ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através da rede bancária, mediante expedição de guias ou documentos de arrecadação, expedidos pelos Serviços da Fazenda Municipal;
- c) O ISS será cobrado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, com base em livros de apuração ou mediante apresentação de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, quando este for obrigado a possuir essa documentação;

- d) As taxas e demais receitas, serão arrecadas mediante emissão de documentos de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - Os impostos e taxas que não forem pagos até o dia 31 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte a lançados como Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujo débito esteja incluído na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor do mesmo.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classe de contribuintes, vedada a concessão de remissão individual.

Art. 7º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela Prefeitura, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento, e registrado na conta 1112.04.31 - Retidos na Fonte.

Parágrafo Único - Os valores retidos na forma deste artigo pela Câmara Municipal serão creditados na conta de arrecadação da Prefeitura e a esta remetida o comprovante correspondente.

TITULO III
DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 8º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada, obedecida os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO I
DA CLASSIFICACAO DA DESPESA

Art. 9º - Na Proposta Orçamentária a despesa será alocada pelo órgão da Administração Municipal, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada grupo de despesa, observada a seguinte ordem:

- a) Pessoal e encargos sociais -1;
- b) Juros e Encargos da Dívida Interna-2;
- c) Outras Despesas Correntes - 3;
- d) Investimentos - 4;
- e) Inversões Financeiras -5;
- f) Amortização da dívida Interna - 6;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão cutadas em conjunto com a modalidade de aplicação que indicará a forma como os recursos serão cados, obedecendo a seguinte estrutura:

- I. (20) - Transferências ao Governo Federal;
- II. (30) - Transferências ao Governo Estadual;
- I. (40) - Transferências a outros Municípios ou Adm. Indireta;
- II. (50) - Transferências. As Inst. Privadas sem fins lucrativos;
- III. (60) - Transferências as Inst. Privadas com fins lucrativos;
- IV. (70) - Transferências as Inst. Multigovernamentais;
- V. (90) - Aplicação Direta.

§ 2º - As despesas serão identificadas de acordo com as fontes de recursos e as financiam, obedecendo a seguinte estrutura:

- I. ORDINÁRIO = 1 (Recursos Próprios Não Vinculados);
- II. VINCULADOS = 2 (Programas, Convênios e Próprios Vinculados):
 - a) Convênios - (21);
 - b) Educação-Recursos Próprios - (22);
 - c) Fundef - (23);
 - d) Saúde-Recursos Próprio - (24);
 - e) Saúde-Convênios - (25);
 - f) Saúde-Recursos SUS - (26);
 - g) Operações de Créditos - (27).

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no e se refere ao grupo da natureza da despesa conforme demonstra a seguir:

I - (9999999999)-RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

§4º - Os projetos e atividades serão agrupados em subfunções, de acordo com anexo 5 da Lei Federal 4.320/64, e pelas portarias da STN de números 42, 163 e 248 e suas spectivas alterações, e serão numerados a partir de 01.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS COM EDUCACAO

Art. 10 - As despesas com Educação, especialmente com Ensino fundamental, deverão correspondera, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) dos impostos recadados e das transferências recebidas do Estado e da União, inclusive as relativas ao FUNDEF.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 11 - A despesa com o pessoal compreende os gastos que serão classificados na categoria de despesa 3100-Pessoal e Encargos Sociais: pessoal, os encargos dele correntes, os proventos de inatividade, os pensionistas e as contribuições previdências, consoante posto nos art. 18, 19 III, 20, III a, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2006 poderá consignar dotações para implantação de planos de carreira, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

profissionalização dos Serviços Públicos Municipais, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I. A realização de concursos públicos, consoante o disposto no Art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;
- II. A adoção de mecanismos destinados a permanente capacitação profissional dos servidores associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

**SEÇÃO III
DAS DESPESAS COM SAUDE**

Art. 13 – A despesas com Saúde somente será realizada através de convênios com a Secretaria de Saúde, vedada a transferências de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 14 – Os recursos repassados pela União ou pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres serão aplicados em saúde, consoante seu objeto e cujas dotações serão fixadas na Lei Orçamento de 2006.

Parágrafo Único - Serão aplicados em saúde, ainda, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS, IR – Fonte, ITR, IPVA, ICMS e FPM.

**TITULO IV
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL**

Art. 15 – São prioridades e metas da administração Municipal para Lei de Orçamento de 2006 a seguir mencionadas.

I – EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO AMADOR.

- a) Garantia de atendimento em creches e pré-escolas a dez por cento das crianças carentes com ate seis anos de idade;
- b) Garantia de acesso a escola, para no mínimo cinquenta por cento das crianças de sete a quatorze anos;
- c) Redução de evasão e da repetência escolar pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição;
- d) Incremento da formação de professores do ciclo normal ou equivalente de no mínimo dez por cento do corpo do ciclo de *ensino fundamental e da educação infantil*;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- e) Expansão dos espaços físicos, visando a redução do déficit de atendimento escolar, com construção ampliação e reforma de Unidades Escolares;
- f) Universalização do atendimento da alimentação escolar, visando a atingir a população escolar matriculada da faixa etária de 07 a 14 anos;
- g) Estimulo e valorização das manifestações culturais;
- h) Incrementarão d instalação e funcionamento de bibliotecas e renovação do acervo bibliográfico existente;
- i) Treinamentos de servidores das atividades culturais e desportivas;
- j) Estimulo as praticas esportiva formal e não formais;
- k) Apoio ao desporto amador, promovendo certames locais e regionais;

II – SAUDE E ACAO SOCIAL:

- a) Ampliação da oferta de atendimento medico, com construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;
- b) Drenagem e canalização de riachos e córregos na cidade e nos povoados;
- c) Diligenciar medidas visando a integrar as associações representativas da comunidade nas ações de assistência social;
- d) Estimular a iniciativa privada na geração de emprego;
- e) Utilizar técnicas capazes de promoverem o emprego intensivo da mão-de-obra local;
- f) Implementação de investimento de modo a incentivar a infraestrutura básica objetivando o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente ou mediante delegação ao setor privado;
- g) Planejar a executar programas de habilitação popular, voltando para melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda direcionando seus esforços para:
 - a) Aumentar o acesso a lotes mínimos providos de infra-estrutura básica;
 - b) Redução do déficit habitacional das camadas sociais mais carentes;
- h) Desenvolver permanentes articulações com órgãos federais e estaduais visando a promoção de seus programas de habitação popular a ainda incentivar a iniciativa privada a investir em construções populares condizentes com as condições locais;
- i) Desenvolver programas de assistência social, tendo como objetivo:
 - a) Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
 - b) Integrar o individuo ao mercado de trabalho e a sociedade;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- j) Atualizar o cadastro da população de baixa renda, objetivando:
- a) A distribuição equitativa de gêneros alimentícios e materiais de construção;
 - b) Assentamento de famílias em terrenos para construção de moradias pelo sistema mutirão e doação de casas construídas;
 - c) Doação de passagens para diversas localidades do Estado ou país;
 - d) Doação de pequenas importâncias para aquisição de gêneros alimentos e medicamentos;
 - e) Doação de urnas funerárias.

III – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Ampliação e adequação de oferta de espaço físico para comercialização de gêneros alimentícios;
- b) Desenvolvimento de condições adequadas de infra-estrutura para a produção escoamento e comercialização de pequenos produtos rurais, inclusive programas de eletrificação;
- c) Instituição de programas de educação rural, voltados para melhor aproveitamento de terra;
- d) Envidar esforços visando a implantação no âmbito territorial do Município, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF criado pelo Decreto nº 1.946, de 28/06/96.

IV – CONSOLIDACAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E MEIO-AMBIENTE:

- a) Introdução de melhorias da cidade e nos povoados, através de pavimentação de paralelepípedos e construção de linhas d'água, meios-fios e calçadas, estas quando for o caso;
- b) Introdução de melhorias nas praças e jardins, construindo novas, ampliando e restauração as existentes;
- c) Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, na cidade e nos povoados;
- d) Instituição de programas de educação ambiental;
- e) Redução dos efeitos dos principais agente poluidores, em coordenação com Órgãos Federais e Estaduais, que tratam do meio-ambiente;

V – CONSOLIDACAO DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA

- a) Construção, ampliação e restauração de pontes, pontilhões e bueiros;
- b) Alargamento, reposição de leito, drenagem e roçagem das rodovias do Sistema Viário Municipal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

c) Aquisição de equipamento rodoviária.

TITULO V
DA ELABORACAO DA PROPOSTA ORCAMENTARIA
CAPITULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZACAO DO ORCAMENTO

Art. 16 – A proposta orçamentária que o Prefeito Municipal encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo previsto no Art. 29, inciso IX, da Constituição do Estado, será composta de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Projeto de Lei Orçamentário Anual, com a seguinte composição:

- a) Texto da Lei;
- b) Quadros demonstrativos e fontes de recursos, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º, da Lei 4.320/64;
- c) Quadro demonstrativo da evolução da receita e das despesas do Tesouro Municipal compreendendo o período de 05 (cinco) anos, inclusive aquele a que refere a proposta orçamentária;
- d) Legislação da receita;
- e) Sumario geral;
- f) Programa de trabalho do Governo Municipal;
- g) Quadro auxiliar de detalhamento de despesa;
- h) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- i) Quadro das lotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangera a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 18 – No Projeto de Lei Orçamentária para 2006, as receitas e despesas não orçadas a preços correntes e esta ultima não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 – No caso de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal vier a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os poderes executivo e legislativo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º, de Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fixando por próprios, limitações ao empenhado dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I. Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II. Despesa com publicidade ou propaganda institucional;
- III. Despesas com serviços de consultoria;
- IV. Despesas com treinamento;
- V. *Despesas com locação de veículos, exceto os estritamente necessários às atividades do ensino fundamental;*
- VI. Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se princípio da modernidade, e outras despesas de custeio.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte as medidas preconizadas no "caput" deste artigo, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverão ser monitoradas, bimestralmente, pelo Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a reposição do nível de empenhamento das dotações será feito de forma proporcional às limitações efetivas.

§ 3º - Excetua-se das disposições deste artigo às despesas relativas a Educação, Saúde e Assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

Art. 20 - É vedado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Parágrafo único - Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

TITULO VI
DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 21 - Créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotações orçamentárias, insuficientemente consignadas; especiais, são os destinados à despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 22 - A abertura dos créditos suplementares e especiais será autorizada por leis e abertos por decreto expedidos pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A abertura dos créditos de que trata este artigo depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesas, consoante disposto no art. 43 § 1º, 2º e 3º da Lei 4.320/64, bem como o disposto no artigo 37 desta lei e o limite autorizado para a abertura dos créditos adicionais não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Cargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações pertinentes ao referido grupo;

II. Atender a realização de despesas oriundas de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida municipal mediante anulação de dotações;

III. Atender despesas provenientes de operações de crédito e as oriundas de recursos de convênios que correrão à conta dos próprios;

IV. Atender despesas de custeio e de capital vinculadas aos programas de Saúde, Assistência Social e Previdência mediante anulação de dotações.

TITULO VII
DA ENTREGA DE RECURSOS ORCAMENTARIOS A CAMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Prefeito entregara a Câmara Municipal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, quando houver, da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- a) Até do dia 10 de cada mês, os recursos requisitados pelo Presidente, para o pagamento de despesas processadas no mês anterior;
- b) Até o dia 20 de cada mês, o duodécimo dos recursos orçamentários, feita à compensação dos repassados até o dia 10, quando for o caso;

Art. 24 – No repasse dos quantitativos se levará em contas às normas estatuídas pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e as disposições consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

TITULO VIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE
RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2006, a título de contribuição destinada ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o disposto no artigo 62, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único – Para a transferência de recursos aos entes de que trata este artigo, é necessário à elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício de 2006, destinadas as despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas.

Parágrafo Único – A contratação de assessoria técnica e jurídica de que trata o “caput”, dependerá de licitação pública na forma do que dispõe a Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

Art. 27 – A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

- I. do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;
- II. de lei específica, autorizando a subvenção e/ou auxílio;
- III. da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Legislação em vigor.
- IV. da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 dias antes da elaboração da Lei de Orçamento Anual – LOA.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2006, dotações para as entidade que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

TITULO IX
CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS
PESSOAS FÍSICAS, CARENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, direcionados à população carente do município, referentes a:

- I. concessão de bolsas de estudos;
- II. locação de veículos para o transporte de alunos;
- III. concessão de gêneros alimentícios;
- IV. concessão de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
- V. concessão de urnas funerárias;
- VI. locação de veículos para transporte de indigentes, para tratamento de saúde em outras localidades fora do município;
- VII. abastecimento d'água, em carros pipas para a população carente da zona rural;
- VIII. concessão de matérias de construção para recuperação de residências;
- IX. concessão de exames médicos e odontológicos;
- X. concessão de medicamentos;
- XI. concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita;
- XII. concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;
- XIII. concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito às pessoas necessitadas;
- XIV. concessão de passagens, hospedagens e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.

Parágrafo único – Para atendimento no disposto no “caput”, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, relação trimestral contendo os dados cadastrais das pessoas que estão recebendo auxílios e/ou doações do município, no referido período.

TITULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 – O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no Art. 14 da LC n.º101 de 04/05/2000.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma da Legislação Estadual e Municipal em vigor.

§ 2º - Os efeitos da criação modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica – financeira do município.

TITULO XI
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL

Art. 30 – Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e as Versões Simplificadas, desses documentos, de acordo com o que dispõe o Art. 48, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 31 – A escrituração e a consolidação das contas públicas deste município, obedecerão as normas da contabilidade pública, o disposto no título IX, capítulo I e seus artigos da Lei 4.320 de 17/03/1964 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos artigos 50 e 51, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

TITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da Rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar transporte suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 33 – Quando a rede oficial de fundamental e média for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 34 – Só serão concedidas subvenções sociais e entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino à saúde a assistência social e ao desporto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 35 – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 36 – O Poder Legislativo encaminhará sua proposta Orçamentária ao Executivo para que seja incluída no Orçamento Geral do Município até 30 de setembro do exercício financeiro em que ocorrerá a elaboração da LOA, sendo o referido prazo extensivo aos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 37 – Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei, de iniciativa do poder executivo municipal, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como o retorno para sanção do executivo, obedecerão o disposto no art. 177, §§ 6º e 7º da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Caso não seja cumprido o prazo estabelecido neste artigo, para aprovação da LOA-Lei Orçamentária Anual, ficam os poderes - Legislativo e Executivo - autorizados a utilizar, mensalmente, 1/12 (um doze avos) do Projeto de Lei original em tramitação até que o mesmo venha ser aprovado.

Art. 38- Os Órgãos e Unidades Orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes da lei orçamentária anual (LOA) poderão proceder, a qualquer momento, o cancelamento integral dos restos a pagar inscritos e prescritos, bem como os não prescritos inscritos até 31 de dezembro de 2004, processados ou não processados, que não tiverem sido pagos até aquela data, sendo resguardado o direito individual de cobrança, podendo o pagamento se efetuado à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 39 – O cancelamento dos restos a pagar dar-se-á mediante expedição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, nele, estabelecerá os critérios para o procedimento do referido cancelamento.

Art. 40 – O cancelamento dos restos a pagar tem como objetivo, melhorar a situação patrimonial do Poder Executivo Municipal, proporcionando um crescimento positivo no seu Ativo Financeiro, conduzindo o mesmo a uma situação patrimonial privilegiada, podendo até, em exercícios futuros, apresentar um Superávit Financeiro satisfatório.

Art. 41 – A Lei de Orçamento Anual LOA conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no limite mínimo de 2% (dois por cento) e no máximo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida conforme Art. 5º, inciso III da LC 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 – Em cumprimento ao disposto no Art. 63, Inciso III da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, fica o poder executivo municipal facultado de elaborar os anexos de metas e riscos fiscais, que deveriam acompanhar esta lei, estabelecidos no referido artigo, na forma do Art. 4º, §§ 1º e 2º da mencionada lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Junqueiro – AL, 20 de maio de 2005.


José Raimundo de Albuquerque Tavares
Prefeito

A Lei nº 443/05, de 20^{de} maio de 2005, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Junqueiro, aos 23 de maio de 2005.


Carlos Gattieri Sampaio Silva
Secretário de Administração